



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720304/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.499 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O fato de o débito tributário se encontrar em discussão perante o Poder Judiciário não significa dizer que ele se encontre com sua exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.499 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.720304/2013-54

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), o qual será complementado ao final:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 14 (catorze) débitos previdenciários, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 14/02/2013 (fls. 02).

Apresentou manifestação de inconformidade em 20/03/2013 (fls. 03-05), alegando, em síntese, preliminarmente, que os débitos previdenciários indicados no termo de indeferimento estão ajuizados e seus valores estão sendo discutidos no Poder Judiciário, pois alguns estão quitados e outros prescritos. Quanto ao mérito, aduziu que os demais débitos foram parcelados, não podendo ser penalizada por estar discutindo judicialmente e, ao indeferir seu pedido, houve cerceamento do direito de defesa, garantido pela CF/1988. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

A DRF/SJC, por meio do Parecer Secat de fls. 141-154, concluiu pelo indeferimento do pleito da contribuinte, vez que os débitos, mesmo estando sendo discutidos judicialmente, não estão com a exigibilidade suspensa, conforme telas e extratos juntados e acórdão do STJ (Rec. em MS n.º 27.473).

A contribuinte apresentou nova manifestação em 26/08/2013 (fls. 169-171) alegando, em síntese, que os débitos previdenciários referidos estão suspensos, nos termos da Lei n.º 6.830/1980, reiterando os demais argumentos já expendidos. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Em sessão de 27/08/2014, a DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 176/177 do *e-processo*):

De fato, a Lei n.º 6.830/1980 em nenhum momento dispôs a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ocasião de sua discussão em juízo.

Com efeito, consoante bem frisou a autoridade preparadora no bem lançado Parecer (fls. 141-154), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas situações descritas nos incisos I a VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, e conforme a jurisprudência do STJ e outras trazidas à colação no referido parecer.

Na espécie, a impugnante não comprovou a concessão de nenhuma medida liminar ou decisão judicial demonstrando a ocorrência da referida suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem como não foi juntada nenhuma certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet, não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte informa que todos os débitos ensejadores do indeferimento da opção ao Simples Nacional foram incluído no programa de parcelamento do REFIS, razão pela qual requer o ingresso no regime.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.499 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.720304/2013-54

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/09/2014 (fls. 181 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/10/2014 (fls. 184 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como se viu pelo breve relato do caso, o contribuinte teve o seu pedido de adesão ao Simples Nacional indeferido por pendências fiscais, relacionadas com débitos previdenciários, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, como se verifica pelo termo de indeferimento (fls. 2 do *e-processo*).

A data da solicitação de opção foi 08/01/2013.

Em um primeiro momento, o contribuinte defendeu-se com base na alegação de que parte dos débitos listados pelo termo de indeferimento encontravam-se parcelados e outra parte ajuizados e sendo discutidos em juízo, razão pela qual não poderiam ser motivo para o indeferimento, pois conforme determina a lei os débitos ajuizados estão automaticamente suspensos, nos termos da Lei n.º 6.830/1980.

Após o indeferimento dos seus argumentos pela DRJ/CGE, o contribuinte apresentou então recurso voluntário no qual alega que, além do fato de que os débitos se encontravam suspensos em razão do ajuizamento de execuções fiscais para a sua discussão, todos eles foram parcelados no programa de parcelamento do REFIS, instituído pela Lei n.º 12.996/2014.

Com relação ao argumento da suspensão da exigibilidade em razão do ajuizamento das execuções fiscais, o acórdão recorrido é preciso ao analisar o tema e por isso irretocável. Veja-se mais uma vez os seus fundamentos (fls. 176/177 do *e-processo*):

De fato, a Lei nº 6.830/1980 em nenhum momento dispôs a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ocasião de sua discussão em juízo.

Com efeito, consoante bem frisou a autoridade preparadora no bem lançado Parecer (fls. 141-154), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas situações descritas nos incisos I a VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, e conforme a jurisprudência do STJ e outras trazidas à colação no referido parecer.

Na espécie, a impugnante não comprovou a concessão de nenhuma medida liminar ou decisão judicial demonstrando a ocorrência da referida suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem como não foi juntada nenhuma certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet, não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Ao contrário do que alega o contribuinte, a Lei nº 6.830/1980 não traz qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre tema ao analisar a possibilidade de a penhora configurar causa de suspensão da exigibilidade, o que foi rechaçado, consoante se verifica do trecho abaixo transcrito do Recurso em Mandado de Segurança nº 27.473/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, à época ainda integrante daquela Corte Superior de Justiça:

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

Superado esse ponto, cumpre analisar então a alegação do contribuinte no sentido de que o débito teria sido parcelado no âmbito do REFIS. Com relação a isto, é imprescindível

pontuar que o referido parcelamento foi solicitado em 21/08/2014, como demonstram os comprovantes anexados ao recurso voluntário.

Sucedo que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”) n.º 94/2011, cuja previsão para instituição e atribuição de competência se encontram, no que interessa ao presente caso, nos artigos 2º, §6º, e 16, caput e §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, estabelece que o contribuinte dispõe do mesmo prazo disponibilizado para solicitação da opção, quer dizer, até o último dia útil do mês de janeiro, para regularizar todas as suas pendências impeditivas ao regime, consoante redação do seu artigo 6º, §2º, *in verbis*:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

O contribuinte, portanto, deveria ter regularizado todos os seus débitos até o último dia útil do mês de janeiro do ano calendário de 2013. Assim, tendo em vista que os débitos somente foram parcelados após esse prazo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade na data disponibilizada para solicitação da opção, razão pela qual o indeferimento foi correto.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

